

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 6,00

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 20.733, DE 30 DE AGOSTO DE 1951

Regula a cobrança do imposto do selo "ad-valorem" devido sobre guias de expedição de mercadorias para fora do Estado, correspondentes a café cru destinado a exportação para o estrangeiro, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — O imposto do selo "ad-valorem", a que se refere o parágrafo único do artigo 71 da Lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, modificado pelos artigos 8.o, do decreto-lei n. 13.163, de 31 de dezembro de 1942, e 1.o, da Lei n. 851, de 20 de novembro de 1950, devido sobre guias de expedição de mercadorias para fora do Estado, correspondentes a café cru destinado à exportação para o estrangeiro, será pago e arrecadado de conformidade com o disposto neste decreto.

Artigo 2.o — O imposto, calculado à razão de 3% (três por cento) "ad-valorem", será pago pelo exportador ou por quem fizer a expedição ou remessa da mercadoria e arrecadado:

- a) por verba, no ato da entrega da guia de expedição à repartição fiscal, se o transporte se fizer por via marítima;
- b) por verba, ou em estampilhas aplicadas às guias de expedição, se o transporte se fizer por outra qualquer via.

Artigo 3.o — Não estão sujeitas ao imposto as guias correspondentes:

- a) a café cru, destinado a praças nacionais, para consumo no País, observado porém o disposto no artigo 10;
- b) a café cru expedito ou exportado em consequência de operação pela qual já tenha sido pago o imposto sobre vendas e consignações ou sobre transações, na forma do artigo 24 do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937);
- c) as reexportações de café cru que não tenha saído de depósitos alfandegados, observado o requisito do artigo 11.

Artigo 4.o — Não está sujeito ao imposto e às exigências deste decreto o café cru, procedente de fora do Estado, em trânsito pelo território paulista, nas expedições diretas.

Artigo 5.o — Ao expedir café cru para fora do Estado, o remetente, expedidor ou exportador entregará uma guia, de acordo com os modelos ns. 1 e 2, estabelecidos pelo artigo 1.o do decreto-lei n. 12.713, de 21 de maio de 1942, devidamente datada e autenticada com sua assinatura ou de seu representante:

- a) à repartição arrecadadora do porto de embarque, se este estiver situado em território paulista e a expedição se fizer por via marítima;
- b) à empresa de transporte, se se tratar de expedição por qualquer outra via.

§ 1.o — Quando a expedição se fizer por via marítima, além das guias de expedição serão emitidas pelo remetente ou exportador guias de despacho de exportação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.o — Em Santos, as guias referidas neste artigo serão entregues ao Serviço Portuário local.

§ 3.o — Para ser verificada a exatidão dos dados nessas guias, as empresas de transporte ferroviário, fluvial ou aéreo entregarão as guias de expedição, até o dia 15 do mês seguinte ao do seu recebimento, ao Departamento da Receita, da Secretaria da Fazenda, na Capital, se essa repartição não designar outros prazos ou locais para entrega.

§ 4.o — As empresas de transporte por estradas de rodagem farão acompanhar o café cru das referidas guias de expedição para serem entregues ao encarregado da fiscalização que as reclamar, ou, na saída do Estado, ao Posto de Fiscalização.

§ 5.o — Se, no caso dos parágrafos anteriores, não for apresentada a guia ou nela houver irregularidades, far-se-á por verba a cobrança do imposto ou da sua diferença, sem prejuízo das multas em que incorrerem o transportador e o expedidor.

§ 6.o — As guias de expedição serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, extraídas por decalque a carbono, à máquina ou à lapis tinta, em duas vias pelo menos, uma das quais permanecerá, em ordem numérica, no arquivo dos expedidores, durante três anos.

§ 7.o — Nas guias de expedição será feita uma discriminação, à máquina ou à lapis tinta, do café cru expedito, da qual conste o seu peso, qualidade e origem.

§ 8.o — A discriminação referida no parágrafo anterior poderá ser substituída pela colagem, no verso da guia, de cópia da nota fiscal que o expedidor estiver obrigado a extrair de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 6.o — Quando a expedição de café cru for consequência de operação pela qual já tenha sido pago o imposto sobre vendas e consignações ou sobre transações, é obrigatória a colagem, no verso da guia de expedição, do comprovante do pagamento do imposto e de cópia da nota fiscal extraída pelo expedidor.

Artigo 7.o — Excepcionalmente, as guias referidas no artigo 5.o poderão ser preenchidas por despachantes registrados, que responderão pelas declarações nelas lançadas, obrigando-se, sob pena de perderem essa regalia, a substituí-las, dentro em cinco dias, pelas guias definitivas que lhes remeterem os expedidores ou exportadores.

Artigo 8.o — Excluídas as marítimas, nenhuma outra empresa de transporte fará a expedição de café cru, para fora do Estado, sem que este lhe seja entregue com a guia referida no artigo 5.o.

Artigo 9.o — As expedições feitas em veículos dos próprios expedidores ficam sujeitas às mesmas exigências que as efetuadas em veículos de empresas ou de terceiros.

Artigo 10 — Ressalvadas as hipóteses dos artigos 3.o, alíneas "b" e "c", e 4.o, nenhuma remessa de café cru para fora do Estado será feita sem que antes seja efetuado o pagamento do imposto do selo "ad-valorem" referido neste decreto, ou feita a prova, no caso da alínea "a" do artigo 3.o, de que o café se destina a consumo no País.

Parágrafo único — Será restituído o imposto arrecadado por ocasião da saída da mercadoria se, dentro de doze meses, a contar da data do pagamento, for feita prova de que o café cru expedido para fora do Estado, na hipótese da alínea "a" do artigo 3.o, foi entregue ao consumo no País.

Artigo 11 — Para o efeito do disposto na alínea "c", do artigo 3.o, o interessado previamente requererá a verificação do despacho ao Serviço Portuário de Santos, observando o disposto no n. 67 da Tabela "B", do artigo 13, da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948.

Artigo 12 — Salvo os casos previstos em lei, nenhuma mercadoria sairá dos portos e aeroportos do Estado sem que antes seja expedita pelo exportador e visada pela repartição fiscal competente do lugar do embarque a guia de despacho de exportação referida neste decreto.

Artigo 13 — Continuam em vigor as disposições que regulamentam o pagamento de outros tributos devidos sobre remessas de café cru para fora do Estado.

Artigo 14 — As infrações ao presente decreto, e bem assim, qualquer inexactidão nas declarações lançadas nas guias no mesmo referidas, sujeitam os infratores às penas do artigo 4.o do Livro XXII do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937, com a modificação introduzida pelo artigo 23 da Lei n. 936, de 30 de dezembro de 1950).

Artigo 15 — Até 31 de dezembro de 1951, as guias de expedição referidas no artigo 5.o poderão ser numeradas a máquina ou à lapis tinta, desde que observadas a ordem e as condições do parágrafo 6.o deste artigo.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Marlio Beni

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de agosto de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 20.734, DE 30 DE AGOSTO DE 1951

Dispõe sobre relotação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica relotado na Escola Industrial "Carlos de Campos", da Capital, do Departamento do Ensino Profissional, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, um (1) cargo de Servente, do Quadro do Ensino, Parte Permanente, Tabela II, Padrão "B", lotado no Departamento de Educação, da mesma Secretaria, do qual é titular efetivo d. Stásta de Paula Machado, com funções no Grupo Escolar "Marlio de Andrade", desta Capital.

Artigo 2.o — O título do funcionário relotado pelo presente decreto será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 3.o — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de agosto de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Juvenal Lino de Mattos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 30 de agosto de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

AVISO

O "DIÁRIO OFICIAL" (Diário do Executivo e Diário da Justiça), de acordo com as medidas aprovadas pelo Exmo. Sr. Secretário da Justiça e Negócios do Interior, aos sábados, é composto e impresso no período da tarde. Os originais serão recebidos até às 17 horas, naqueles dias.

DECRETO N. 20.735, DE 30 DE AGOSTO DE 1951

Dá a denominação de "D. Isabel Alves Lima", ao Grupo Escolar Rural de Maristela, em Laranjal Paulista.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.o — O Grupo Escolar Rural de Maristela, em Laranjal Paulista, passa a denominar-se "D. Isabel Alves Lima".

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de agosto de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Juvenal Lino de Mattos

Publicado na Diretoria Geral, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 30 de agosto de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

PALACIO DO GOVERNO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REITORIA
ATO DE 23 DO CORRENTE
Retificação

Concedendo, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, por decreto de 16, publicado no D. O. de 18-8-51, com fundamento no artigo 2.o da Resolução n. 281, de 7-3-51, combinado com o artigo 47, do decreto-lei n. 12.273 de 28-10-41, afastamento a D. Noemy da Silveira Rudolfer, Professor Catedrático, com vencimentos de Cr\$ 8.400,00, do grupo II, da PP., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, a fim de, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Ministério da Guerra, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Prestações de contas, abonadas

- Proc. 7017-51 — F. M. — Dr. Jayme Regallo Pereira — Cr\$ 6.479,40 — Despesas com aquisição de aparelhos científicos e transporte dos mesmos.
- Proc. n. 9928-51 — E. P. — Sr. Julio Gomes Barra — Cr\$ 8.300,00 — Verba n. 8-310.
- Proc. 11.212-51 — D. C. A. S. — Sr. Guelfo Oscar Campiglia — Cr\$ 3.000,00 — Verba n. 2-300.
- Proc. 11.222-51 — D. C. A. S. — Prof. Dr. Antonio Augusto Soares Amora — Cr\$ 2.000,00 — Verba n. 2-445.
- Procs. 11.287 — 11.288 — 11.290 e 11.291-51: — F. C. E. A. — Da. Maria Aparecida Penna Malta — Cr\$ 416,70 — Cr\$ 2.500,00 — Cr\$ 250,00 e Cr\$ 800,00 — Verbas ns. 30-431 — 30-311 — 30-430 e 30-301, respectivamente.
- Procs. 11.292 — 11.293 — 11.294 e 11.295-51: — I.A. — D. Maria Aparecida Penna Malta — Cr\$ 400,00 — Cr\$ 1.600,00 — Cr\$ 166,60 e Cr\$ 800,00 — Verbas ns. 32-431 — 32-400 — 32-402 e 32-430, respectivamente.
- Procs. 11.334 e 11.347-51: — E. S. A. L. Q. — Drs. Edmar José Kiehl e Frederico Pimentel Gomes — Cr\$... 4.000,00 e Cr\$ 4.000,00, respectivamente — Despesas com representação da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" na 3.a Reunião da Sociedade Brasileira do Solo.
- Procs. 11.385 e 11.387-51 — F. P. C. L. — Sr. Eduardo Marques da Silva Ayrosa — Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 4.200,00 — Verbas 20-430 e 20-400, respectivamente.

Departamento de Administração

Processos que a Divisão de Contabilidade, encaminhados à Tesouraria Central, para pagamento: